

Parecer nº 195/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 111/2019 que “Dispõe sobre a acessibilidade nos sistemas de chamada por senha nas filas dos estabelecimentos públicos e privados de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, após o cumprimento da pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/06/2021 e tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls.02/07 v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor em justificativa informa o objetivo da proposta nos seguintes termos:

A presente propositura visa dispor sobre a acessibilidade nos sistemas de chamada por senha nas filas dos estabelecimentos comerciais e financeiros de Mato Grosso. Os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

Os avisos deverão informar o número da senha chamada e o qual o guichê que realizará o atendimento. É fácil perceber os problemas que as pessoas deficientes visuais enfrentam, tanto nos órgãos estatais como na iniciativa privada, onde muitas vezes são obrigados a perguntar a terceiros qual o número que está sendo chamado, pois a numeração aparece nas telas dos aparelhos e eles, sem enxergar o visor, não sabem se chegou a sua vez de atendimento.

O presente projeto visa a corrigir estas distorções no atendimento aos cidadãos privados da visão e assim minimizar as distorções no atendimento em bancos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cartórios, repartições públicas e nos lugares onde a utilização de senhas para o atendimento se faz necessário, corrigindo assim essa deficiência no atendimento aos desprovidos da visão. A utilização de avisos sonoros permitirá a identificação da senha da pessoa com deficiência visual, de modo a dinamizar esse atendimento, evitando inclusive que ela perca o momento de ser atendida, pela impossibilidade de visualizar o número chamado no painel.

(...).”

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovado em 1ª votação por esta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva dispor sobre a acessibilidade nos sistemas de chamada por senha nas filas dos estabelecimentos públicos e privados de Mato Grosso, a proposição trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade nos sistemas de chamada por senha nas filas dos estabelecimentos públicos e privados de Mato Grosso.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual, com as seguintes informações:

I - o número da senha que será atendida;

II – o guichê onde será realizado o atendimento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quanto a competência para a iniciativa da proposição não há dúvida de que se trata de competência concorrente, entre a União, Estados e o Distrito Federal, pois a matéria envolve consumidor, e todos os estabelecimentos comerciais devem oferecer a seus consumidores tanto a prioridade quanto a acessibilidade.

A competência concorrente está expressa no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, no caso concreto há uma lacuna existente na legislação, sendo necessário que a legislação estadual institua tal obrigatoriedade.

A Acessibilidade já é uma regra a ser seguida nos serviços de sons e imagens, conforme dispõe o art. 67, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o artigo assim dispõe:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Ocorre que, da interpretação do dispositivo acima podemos inferir que o aviso sonoro está inserido nessa regra geral, porém, conforme expõe o Autor em sua justificativa os deficientes visuais “*muitas vezes são obrigados a perguntar a terceiros qual o número que está sendo chamado, pois a numeração aparece nas telas dos aparelhos e eles, sem enxergar o visor, não sabem se chegou a sua vez de atendimento*”, o que justifica a aprovação da proposta ora em análise,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| NCCJR |
| Fls. 11 |
| Rub. mg |

pois o legislativo é o representante legítimo do povo, com especial atenção as pessoas mais vulneráveis.

O Supremo Tribunal Federal tem como pacífico esse entendimento, admitindo aos Estados legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei dispõe, ao atuar efetivamente sobre a questão da acessibilidade aos serviços que exigem senhas para atendimento.

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-200

A União, no âmbito de sua competência legislativa editou a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, inseriu no art. 4º, inciso II, **o princípio do dever governamental** que atribui ao Estado a responsabilidade de prover os consumidores, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física, dos mecanismos suficientes que proporcionem a sua efetiva proteção, seja através da iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, "b") ou até mesmo de fornecedores, dos mais diversos setores e interesses nas relações consumeristas.

Especificamente com relação a informação veiculada pelo fornecedor, conforme determina o artigo 30 do CDC, toda informação ou publicidade, deve ser suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados. As senhas digitais, constituem um meio de comunicação entre o usuário e o fornecedor, porém, tal dispositivo nem sempre vem sendo respeitado em relação as pessoas portadoras de deficiência visual.

Além disso, as pessoas portadoras de deficiência visual integram o rol dos hipervulneráveis, previsto no art. 4º, inciso I, do CDC, que reconhece que o consumidor é vulnerável frente ao mercado de consumo, no entanto, há alguns grupos de consumidores que podem ser enquadrados como hipervulneráveis, são eles: os analfabetos, as crianças, os idosos, os doentes e as pessoas com deficiência.

A hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor.



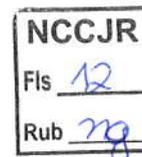
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a matéria tratada na proposição atua em consonância com o princípio da igualdade real. Sobre a igualdade o Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 41, julgada em 08/06/2017), que declarou a constitucionalidade da política de cotas raciais do governo federal, a Lei 12.990/2014, trazendo um novo sentido ao princípio da igualdade, afirmando existir, na atualidade, uma nova dimensão do princípio isonômico, ao lado das já tradicionais dimensões formal e material.

O Ministro incluiu a **igualdade como reconhecimento**, o que significa que as minorias devem ser respeitadas e as diferenças devem ser tratadas de maneira geral, respeitando as pessoas nas suas diferenças, mas aproximando-as para igualar as oportunidades, esse é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, (art. 3º, IV, da CF).

Assim, o projeto de lei ao consignar a obrigatoriedade de aviso sonoro das senhas institui um específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada aos portadores de deficiência concretizando dessa forma o princípio da igualdade.

No âmbito estadual o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25,

Logo, considerando que a proposta se apresenta em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a relação consumeristas não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



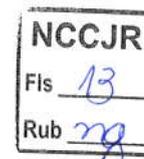
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 111/2019 – Parecer n.º 195/2022 |
| Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022 |
| Presidente: Deputado Luizmar Dal Boes |
| Relator (a): Deputado (a) Maise Russi |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 111/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |